



Regulamento Disciplinar

Elaborado e revisto pelo Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional e aprovado pela Assembleia Geral de 01 de Dezembro de 2018, nos termos do disposto no artigo 36º do Estatuto da Associação Nacional de Topógrafos (ANT).

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1.O presente Regulamento aplica-se a todos os membros da ANT designadamente efectivos, honorários, estudantes e correspondentes, nos termos do mencionado no artigo 5º do Estatuto.

2. O Estatuto da ANT, aprovado em Assembleia Geral de 22 de Abril de 1995 e alterado na Assembleia Geral de 18 de Junho de 2016 é doravante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Fins da acção disciplinar

A acção disciplinar da Associação Nacional de Topógrafos tem por fim defender o exercício competente e deontologicamente correcto da profissão de Topógrafo, bem como o prestígio e a dignidade da ANT e dos seus membros.

Artigo 3.º

Infracção disciplinar

1.Constitui infracção disciplinar a conduta, seja acção ou omissão, praticada com violação dos deveres consignados no Estatuto e nos regulamentos estabelecidos.

2. A infracção disciplinar é punível a título de dolo ou negligência.

Artigo 4.º

Prescrição

1. O cancelamento da inscrição na ANT não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

2. As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida ou no último ato em caso de prática continuada.

Sede Nacional:

Rua Professor Mota Pinto, n.º8 – Bairro do Pombal São Julião – 2780-275 Oeiras * Pessoa colectiva nº: 502 717 386 *
Tel./Fax: 214 419 804 * www.ant.pt

3. Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infracção criminal para qual a lei estabeleça prazo de prescrição mais longo, o procedimento apenas prescreve após o decurso deste prazo.

CAPÍTULO II

Sanções disciplinares

Artigo 5.º

Escala das sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis, conforme o grau de culpa, são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura registada;
- c) coima com o valor mínimo de 90,00€. (noventa euros) até ao máximo de 10 000,00€. (dez mil euros);
- d) suspensão, até ao máximo de cinco anos.

Artigo 6.º

Sanções disciplinares

1. A advertência consiste numa advertência oral feita ao arguido.
2. A censura consiste num juízo de reprovação ética escrito pela falta cometida e devidamente averbada no registo disciplinar do arguido.
3. A coima consiste no pagamento de uma quantia monetária a ser fixada em função da gravidade da infracção.
4. A suspensão consiste no cancelamento da condição de sócio da ANT de pleno direito durante um determinado período.
5. Os arguidos suspensos entregam o seu cartão de sócio da ANT aos serviços administrativos da ANT na sede nacional em Oeiras no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de envio do cartão de sócio da ANT por carta registada, a data a considerar para contagem do prazo, é a data do carimbo do correio.

Artigo 7.º

Prazo para pagamento da coima

1. O prazo para proceder ao pagamento da coima é de 30 (trinta) dias, a contar do início de produção dos efeitos da sanção, sob pena de ser suspensa a sua inscrição.

2. Considera-se que a sanção produz os seus efeitos, a partir do momento que o arguido é notificado da decisão.

Artigo 8.º

Pena de suspensão

A pena de suspensão por mais de dois anos só será aplicada a faltas graves, que desonrem o participante ou atinjam a dignidade da ANT.

Artigo 10.º

Cessação da pena de suspensão e revisão do processo disciplinar

O Conselho Jurisdicional pode fazer cessar a pena de suspensão e conceder a revisão de qualquer processo disciplinar, o qual será de novo submetido ao conselho competente, sem prejuízo de recurso.

Artigo 11.º

Gradação

1. A aplicação das sanções disciplinares será graduada conforme a gravidade da infracção cometida, apreciando-se esta nos seus resultados, nos motivos que a determinaram e na intensidade do dolo ou negligência.
2. São circunstâncias agravantes a premeditação, a reincidência e os efeitos lesivos do prestígio da ANT.
3. São circunstâncias atenuantes o exercício da profissão por um período superior a cinco anos, a confissão, a colaboração do arguido para a boa descoberta da verdade e a reparação espontânea pelo arguido dos danos causados pela sua conduta.

CAPÍTULO III

Da competência

Artigo 12.º

Órgãos competentes para o exercício da acção disciplinar

1. O exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Jurisdicional, nos termos do Estatuto.
2. Ao Conselho Jurisdicional Nacional compete instruir e julgar os processos disciplinares instaurados a membros na inscritos na ANT no território Continental e apreciar os recursos das decisões do Conselho Jurisdicional Regional.

3. Ao Conselho Jurisdicional Regional compete em primeira instância instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da ANT inscritos no território regional.

4. Ao Conselho Directivo Nacional compete julgar em última instância os recursos interpostos.

CAPÍTULO IV

Do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Princípios

A tramitação e instrução do procedimento disciplinar e de inquérito rege-se pelos princípios da verdade material, da cooperação entre os sujeitos processuais e da celeridade, assegurando-se todas as garantias de defesa.

Artigo 14º

Formas do Processo

1. A acção disciplinar pode comportar as seguintes formas:
 - a) Processo de inquérito;
 - b) Processo disciplinar.
2. O processo de inquérito é aplicável quando qualquer dos órgãos da ANT ou o participante o requeira, ou por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, e se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
3. O processo disciplinar é aplicável sempre que existam indícios de que determinado membro da ANT praticou factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 15º.

Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar é secreto até ser notificado o despacho de acusação ou a decisão que o mande arquivar.
2. A natureza secreta do processo, até ao despacho de acusação ou de arquivamento, não impede a sua consulta pelo participante ou pelo titular do interesse directo nos factos participados, ou pelo arguido, ou pelos advogados, quando autorizada pelo relator, caso

não exista inconveniente para a instrução e sob a condição de não ser divulgado o que dele conste.

Artigo 16.º

Consulta e obtenção de certidões dos processos

1. Os processos pendentes ou findos não poderão ser examinados, nem deles poderão ser extraídas certidões, sem prévio despacho do Presidente do Conselho Jurisdicional.
2. Só será autorizada a passagem de certidões a quem mostre interesse legítimo em as obter e especifique em requerimento o fim a que se destinam, com conhecimento do arguido, podendo ser proibida a sua divulgação pública.

Artigo 17.º

Constituição de advogado

O arguido pode constituir advogado em qualquer fase processual para o representar nos termos gerais de direito, exercendo os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 18.º

Desistência

1. A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos fatos participados extingue a responsabilidade disciplinar excepto se a falta imputada afectar o prestígio da ANT ou da profissão.
2. A desistência só produz efeitos se aceite pelo arguido e homologada pelo Conselho Jurisdicional, tendo em conta o referido no n.º 1.

Artigo 19.º

Notificações

1. As notificações aos sujeitos e intervenientes processuais podem ser efectuadas por qualquer forma documentada, incluindo via postal registada, telecópia, correio electrónico ou outro meio idóneo de transmissão de dados.
2. As notificações ao arguido podem ser expedidas por carta registada, telecópia ou correio electrónico, para os endereços indicados pelo Topógrafo à ANT, aquando a sua inscrição.
4. A notificação dos ausentes em parte incerta será feita em jornal de tiragem diária com publicação nacional ou regional em papel.

Artigo 20.º

Prazo para proferir os despachos

Os instrutores e relatores dos processos disciplinares devem proferir os seus despachos no prazo de quinze dias.

SECÇÃO II

Da instrução do processo

SUBSECÇÃO I

Da notícia da infracção disciplinar

Artigo 21.º

Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar instaura-se com base em participação de quem tenha conhecimento de uma infracção disciplinar ou por conversão de um processo de inquérito.
2. A participação deve ser redigida em língua portuguesa com relato concretizado dos fatos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, identificação do Topógrafo e manifestando clara intenção de participação disciplinar.
3. Designa-se por participante quem tendo conhecimento de uma conduta de um Topógrafo que presuma constituir infracção disciplinar participa essa conduta à ANT com vista à instauração de um processo disciplinar e este é efectivamente instaurado, nos termos do presente Regulamento.
4. O participante deve identificar-se na participação pela indicação de nome completo e morada.

SUBSECÇÃO II

Da distribuição

Artigo 22.º

Distribuição

1. Apresentada a participação, o Presidente do Conselho Jurisdicional procederá à sua distribuição para determinação do órgão do Conselho que ficará sendo o instrutor e ou o relator do processo.
2. O Relator poderá desempenhar ele próprio as funções de instrutor ou solicitar ao Conselho Jurisdicional a indicação de um instrutor, que trabalhará no processo sob a orientação do relator.
3. Se ao Presidente ou ao Relator parecer manifesto que a queixa carece de base para procedimento disciplinar, poderá submetê-la a apreciação do Conselho, que decidirá se deve ser arquivada.
4. Antes ou depois da distribuição, o Conselho tem a faculdade de atribuir ao presidente, a título excepcional ou quando as circunstâncias do caso o imponham, as funções de instrutor e relator de qualquer processo.

Artigo 23.º

Impedimentos dos instrutores e relatores

1. A distribuição será feita de forma a repartir igualmente os processos por cada um dos Vogais do Conselho.
2. Proceder-se-á a nova distribuição nos impedimentos permanentes do instrutor e ou relator e ainda nos seus impedimentos temporários quando as circunstâncias o justificarem.
3. Entre os impedimentos permanentes contam-se as incompatibilidades de natureza moral, nomeadamente as derivadas de relações familiares com o arguido.
4. Compete ao respectivo Conselho Jurisdicional declarar o impedimento.

SUBSECÇÃO III

Do arguido e da sua suspensão preventiva

Artigo 23.º

Suspensão preventiva do arguido

1. Após a acusação, ao Topógrafo contra quem foi movido o processo disciplinar, já constituído arguido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva quando, atentas a natureza e as circunstâncias da infracção, essa medida for aconselhável por decoro ou para bom e mais fácil apuramento das responsabilidades.
2. Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso preventivamente terão preferência no julgamento sobre todos os demais.
3. A suspensão preventiva descontar-se-á sempre na sanção disciplinar de suspensão.
4. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e só pode ser objecto de prorrogação até seis meses, em caso de necessidade e sob proposta justificada do relator do processo.

SUBSECÇÃO IV

Das provas

Artigo 24.º

Meios de prova

A instrução do processo pode fazer-se recorrendo a qualquer meio de prova admitido em direito e destina-se ao apuramento dos fatos constantes da participação e daqueles que o instrutor julgar necessários para completo esclarecimento da verdade.

Artigo 25.º**Diligências de instrução**

O instrutor, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, poderá promover as diligências que repute convenientes.

Artigo 26.º**Prova testemunhal**

1. Constitui ónus do arguido e participante proceder à apresentação das testemunhas que indiquem, salvo determinação do Relator ou requerimento fundamentado que justifique a sua notificação pelo Conselho Jurisdicional.
2. No caso de testemunhas residentes no estrangeiro, pode o Relator determinar o depoimento por escrito ou a sua inquirição pela autoridade consular da área da sua residência.

Artigo 27.º**Forma dos depoimentos**

1. Os depoimentos serão reduzidos a escrito e a sua redacção compete ao instrutor e ou ao relator, ou a qualquer outro membro do Conselho.
2. Os depoimentos serão lidos aos depoentes e por eles assinados e rubricados, fazendo-se menção disso no auto.
3. Se alguma testemunha, no acto de depor, oferecer qualquer documento para corroborar as suas afirmações, será junto ao processo se o relator assim o julgar necessário.

SECÇÃO III**Do arquivamento, da acusação e da defesa****Artigo 28.º****Relatório**

Concluída a instrução, o instrutor ou relator dará no processo parecer fundamentado sobre:

- a) se os factos constantes dos autos constituem infracção disciplinar e qual o preceito que os pune;
- b) se não resultaram indícios bastantes da existência de qualquer infracção disciplinar ou de quem foi o seu autor;
- c) se é ou não de exigir responsabilidades em virtude de prescrição ou de outra causa.

Artigo 29.º

Decisão

1. Apresentado o processo no Conselho, resolverá este que o relator profira despacho de acusação ou decidirá pela suspensão provisória do processo ou pelo seu arquivamento.
2. O Conselho, antes de tomar a sua resolução, pode ordenar que se proceda a diligências complementares de prova.
3. O Relator poderá encarregar o instrutor da elaboração do despacho de acusação e da realização das diligências complementares de prova referidas no n.º 2.

Artigo 30.º

Suspensão provisória do processo

1. A suspensão provisória do processo disciplinar poderá ser decidida quando os fatos que originaram este sejam susceptíveis de desencadear também processo judicial, civil ou criminal, e a complexidade daqueles fatos seja tal que coloque a sua prova fora do alcance dos meios de investigação da ANT.
2. Nos casos previstos no n.º 1 em que seja efectivamente instaurado processo judicial, o processo disciplinar será decidido com base nos factos dados como assentes na sentença judicial ou acórdão que vier a ser proferida, caso esta seja comunicada à ANT, sem prejuízo e com ressalva da autonomia da acção disciplinar.
3. Nos casos previstos no n.º 1 em que não seja instaurado processo judicial, o processo disciplinar ficará a aguardar a produção de melhor prova até ao fim do prazo de prescrição da eventual infracção disciplinar, que, quando esgotado, operará a conversão da suspensão provisória em arquivamento.

Artigo 31.º

Arquivamento

O arquivamento terá lugar nos seguintes casos:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos.

Artigo 32.º

Dedução da acusação

A acusação será deduzida por artigos e deverá conter:

- a) O nome do arguido e demais elementos para o identificar;
- b) A narração discriminada e precisados factos constitutivos da infracção, com indicação do lugar e tempo em que foram praticados e das circunstâncias que possam ser agravantes e atenuantes;

- c) A enunciação dos deveres violados e das normas violadas;
- d) Os meios de prova;
- e) O prazo para apresentação de defesa.

Artigo 33.º

Notificação da acusação e defesa do arguido

1. O despacho de acusação, assinado pelo relator proferido nos termos do artigo anterior, será notificado ao arguido que poderá apresentar a sua defesa no prazo de quinze dias a contar da notificação.
2. A não apresentação de defesa no prazo referido no número anterior não implica a confissão dos factos.
3. A defesa deverá ser deduzida por artigos e assinada pelo arguido ou, em nome dele, por advogado constituído.
4. Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de provas que não sejam impertinentes ou dilatórias.
5. Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto, sendo o limite de dez para todos os factos.
6. Atendendo à complexidade do processo e a requerimento do arguido, o relator, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogar por período não superior a quinze dias o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 34.º

Revelia

O processo prosseguirá à revelia do arguido que não apresente, em tempo, a sua defesa.

Artigo 35.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o nº 4 e nº 5 do preceituado no artigo 33º, o participante e o arguido são notificados para alegarem, por escrito, no prazo de vinte dias.

SECÇÃO IV

Do julgamento

Artigo 36.º

Tramitação

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua apresentação tem o processo para exame um máximo de quinze dias para a prolação da decisão.

Artigo 37.º

Decisão

1. O relator levará o processo ao Conselho e aí fará uma exposição sobre os fatos apurados, discutindo-se e votando-se seguidamente a decisão que deverá ficar consignada no respectivo acórdão.
2. Da deliberação tomada em acórdão deve constar:
 - a) A identificação das Partes;
 - b) O objecto do litígio;
 - c) Os fatos dados como provados e não provados;
 - d) A decisão com indicação expressa dos fundamentos de fato e de direito que a sustentam, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção;
 - e) O local e a data em que foi proferida.
2. O acórdão, se não puder ser proferido imediatamente, será lavrado e assinado até à sessão seguinte, que não poderá ser superior a 15 dias.

Artigo 38.º

Quórum para deliberar

1. As deliberações do Conselho Jurisdicional serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.
2. O Presidente do Conselho Jurisdicional tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 39.º

Votos de vencido

1. Os votos de vencido serão fundamentados.

Artigo 40.º

Assinatura do acórdão

1. O acórdão será assinado pelo presidente e pelos membros que participarem na votação.
2. Faltando alguma assinatura o relator declarará o motivo.

Artigo 41.º

Notificação do acórdão

1. O acórdão é imediatamente notificado ao arguido e ao participante.
2. O acórdão que aplicar pena de suspensão, após o trânsito em julgado, é notificado à entidade empregadora da aplicação da sanção disciplinar.

Artigo 42.º

Aclaração do acórdão

O notificado poderá requerer, no prazo de quinze dias, a aclaração do acórdão que julgue obscuro ou ambíguo.

Capítulo V

Recursos

Artigo 43º

Decisões que admitem recurso

1. Das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo Conselho Jurisdicional Nacional cabe recurso para o Conselho Directivo Nacional.
2. Das decisões tomadas em matéria disciplinar pelo Conselho Jurisdicional Regional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional Nacional.
3. Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar que não caiba recurso, cabe recurso administrativo, nos termos gerais do direito.
4. Não é admissível recurso de decisões de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

Artigo 44º

Legitimidade

Os recursos só podem ser interpostos por quem tenha ficado vencido.

Artigo 45º

Prazo

1. O prazo para a interposição dos recursos é de quinze dias a contar da notificação da decisão, ou de trinta dias a contar da afixação do edital.
2. Em prazo idêntico ao da interposição pode o recorrido responder à alegação do recorrente.
3. Caso sejam apresentadas contra-alegações deve o recorrente ser notificado das mesmas, não existindo lugar a resposta.

Artigo 46º

Subida e seus efeitos

A interposição de recurso suspende a eficácia da decisão recorrida.

Artigo 47º

Ónus de alegar e formular conclusões

1. O recorrente deve apresentar junto do Conselho Jurisdicional competente a sua alegação na qual indica os fundamentos que pede a alteração ou a anulação da decisão e terminar a sua formulação com conclusões sob pena de indeferimento.
2. O requerimento é indeferido quando:
 - a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
 - b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

Artigo 48º

Decisão

1. Caso seja admitido o recurso, o mesmo deverá ser remetido ao órgão competente, mediante o preceituado no artigo 43º, o qual procederá à sua distribuição para determinação do respectivo Relator.
2. O órgão competente decide no prazo de trinta dias contado a partir do prazo referido no nº 2 do artigo 45º.
3. O órgão competente pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o ato recorrido bem como anular, no todo, ou em parte, o procedimento disciplinar e determinar a realização de novo inquérito ou diligências complementares.
4. A sanção disciplinar pode ser agravada ou substituída por sanção mais grave em resultado do recurso da parte vencida.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 49.º

Prazos

Em todos os processos regulados no presente Regulamento, o modo de contagem dos prazos aplicam-se as regras do Código de Processo Penal.

Artigo 50.º

Registo Disciplinar

1. Do extracto do registo criminal do arguido deve constar:
 - a) As sanções em que tenha sido condenado;
 - b) A data da prática das infracções que deram causa às sanções registadas;

- c) A data em que o arguido foi notificado do acórdão final.
- 2. Compete ao Conselho Jurisdicional respectivo manter actualizado o registo disciplinar dos Topógrafos, independentemente da instância em que tais decisões tenham sido proferidas.

Artigo 51.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos do Estatuto e dos regulamentos da Associação Nacional de Topógrafos, e subsidiariamente pelo Código Penal em matéria substantiva e pelo Código de Processo Penal em matéria processual.

(Adaptado e elaborado por **Carolina Correio, Advogada**)

